DECRETO Nº 3708 DE 28 DE ABRIL DE 1988.

Revoga o Decreto nº 2770, de 31.10.85, e dá nova regulamentação à concessão da Gratificação por Trabalho Noturno, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso dasatribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 70, inciso I e II da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. lº Ficam revogadas as disposições contidas no Decreto nº 2.770, de 30 de outubro de 1985.

Art. 2º Todo trabalho 1 prestado em período noturno, terá remuneração superior ao diurno.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para fins de percepção do aludido beneficio o trabalho executa do entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 06:00 (seis) horas do dia subseqüente.

Art. 3º A gratificação por trabalho noturno prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984, incidirá sobre o vencimento base dos funcionários, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), quando o funcionário pertencer a categoria funcional Agente de Vigilância;

II - 20% (vinte por cento), quando se tratar de funcionários pertencentes as demais categorias.

Art. 4º Cabe a gratificação constante no art. 3º deste decreto, aos funcionários cujas atividades exijam a prestação habitual de trabalho noturno e preencham os seguintes requisitos:

I - executem trabalhos em regime de revezamento ou em horários mistos, nestes compreendendo período diurno e noturno;

II - cumpram a jornada mínima de 40 (quarenta) horas e máxima de 80 (oitenta) horas mensais.

Art. 5º A vantagem de que trata este Decreto, será paga ao funcionário que se encontrar no efetivo exercício do cargo ou emprego, considerados exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença para tratamento de saúde em virtude de acidente de trabalho;

V - licença à gestante;

VI - serviços obrigatórios por lei.

Art. 6º A gratificação de que trata o presente Decreto, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, não será considerada como base de cálculo de qualquer vantagem.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correra à conta do orçamento do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 28 de abril de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

GOVERNADOR